SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205309 - RS (2026/0088998-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GILMAR BOTTEGA
AGRAVANTE	:	OSCAR BOTTEGA
ADVOGADOS	:	RENATO INVERNIZZI - RS046445
		NILVANA CESCA - RS070097
AGRAVADO	:	MARA REBESCHINI
AGRAVADO	:	MARIEDA REBESCHINI DA RE
AGRAVADO	:	MARILEIA REBESCHINI BATTISTELLO
AGRAVADO	:	MARISTELA REBESCHINI ROSSI
ADVOGADO	:	HUGO PONTE CHEGUHEM - RS064776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a nulidade da fiança/aval por ausência de outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio subscritor da garantia. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a nulidade da garantia prestada sem outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio avalista, por se tratar de nulidade relativa, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao cônjuge prejudicado ou a seus herdeiros, afastando a possibilidade de o recorrente invocar a invalidade do aval para eximir-se da obrigação assumida, sob pena de afronta à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 686190c7-0c03-472f-850a-9dab803ee1c5

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 686190c7-0c03-472f-850a-9dab803ee1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205309 - RS (2026/0088998-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GILMAR BOTTEGA
AGRAVANTE	:	OSCAR BOTTEGA
ADVOGADOS	:	RENATO INVERNIZZI - RS046445
		NILVANA CESCA - RS070097
AGRAVADO	:	MARA REBESCHINI
AGRAVADO	:	MARIEDA REBESCHINI DA RE
AGRAVADO	:	MARILEIA REBESCHINI BATTISTELLO
AGRAVADO	:	MARISTELA REBESCHINI ROSSI
ADVOGADO	:	HUGO PONTE CHEGUHEM - RS064776

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a nulidade da fiança/aval por ausência de outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio subscritor da garantia. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a nulidade da garantia prestada sem outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio avalista, por se tratar de nulidade relativa, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao cônjuge prejudicado ou a seus herdeiros, afastando a possibilidade de o recorrente invocar a invalidade do aval para eximir-se da obrigação assumida, sob pena de afronta à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **OSCAR BOTTEGA e GILMAR BOTTEGA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 279-284, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria esvaziado a eficácia da exigência de outorga conjugal ao privilegiar, de forma absoluta, a tese de

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

anulabilidade reservada ao cônjuge, sem realizar a interpretação sistemática necessária entre a proteção do patrimônio familiar e o regime do aval, o que não teria sido enfrentado no julgamento.

Aduzem que a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicada de modo automático, sem a demonstração de identidade substancial entre os precedentes e a controvérsia, pois os julgados citados versariam majoritariamente sobre legitimidade ativa e não teriam enfrentado o núcleo argumentativo do recurso.

Defendem que não teria sido realizado o *distinguishing* adequado dos precedentes invocados, já que muitos casos paradigmas envolveriam fiança, locação ou condutas de má-fé do garantidor, circunstâncias ausentes no caso, o que indicaria insuficiência da motivação para transpor suas razões de decidir ao aval discutido.

Alegam que o afastamento automático da Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça seria equivocado, porquanto o enunciado teria função interpretativa voltada a assegurar a efetividade da outorga conjugal, demandando harmonização com as peculiaridades do aval, argumento que não teria sido enfrentado.

Asseveram que o julgamento monocrático seria inadequado, pois somente se justificaria quando a matéria estivesse inequivocamente consolidada, e, na espécie, a controvérsia seria mais ampla e careceria de apreciação colegiada, razão pela qual a negativa de submissão à Turma teria sido indevida.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação, conforme certidões às fls. 308-311.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise acurada do caderno processual, infere-se que, na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada pelos agravados objetivando o recebimento da quantia de R$ 55.600,00, em decorrência da nota promissória vencida e emitida pelos agravados, um na qualidade de devedor principal e outro na qualidade de avalista.

A sentença julgou procedente o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de "*R$ 83.747,01, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 12% a. a., ambos a contar de junho/2016 (ev. 4 - procjudic1 - fl. 04) até a data do efetivo pagamento*" (fls. 158-162).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*A fim de melhor dimensionar a controvérsia, adoto o relatório da sentença: ALDOINO REBESCHLM ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de OSCAR BOTTEGA e GILMAR BOTTEGA,* ***dizendo que é credor do***

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

> ***primeiro requerido da quantia de R$ 55.600,00, representada por nota promissória vencida em 11.04.2014. Alegou que o segundo réu é avalista do primeiro.*** *Referiu que foram efetuados alguns pagamentos, entre julho/2015 a setembro/2015, no total de R$ 11.000,00; Sustntou que a dívida atualizada importa em R$ 83.747,01. Requereu a procedência da ação monitória, com a constituição do título executivo (ev. 4 - procjudic1 - fls. 02-03).*
> *Aduz o apelante Gilmar que o aval que prestou é nulo, pois desprovido do consentimento de sua esposa.*
> *Ocorre que eventual invalidação da fiança prestada sem autorização deverá ser pleiteada pela parte prejudicada, qual seja, o outro cônjuge ou seus herdeiros, nos termos do art. 1.650 do Código Civil:*
> *Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.*
> *Ademais, trata-se de nulidade relativa que não pode ser decretada de ofício pelo juízo, dependendo de pedido a ser formulado pelos legitimados para tanto.*
> *[...]*
> *Assim, não pode o próprio avalista alegar a nulidade da garantia, mesmo porque o ordenamento jurídica veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium).*" (fls. 194-195)

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial e violação do art. 1.647, III, do CC e Súmula 332/STJ. Sustentam a nulidade total da fiança/aval prestado sem outorga uxória, sendo indevida a manutenção da obrigação do cônjuge avalista e devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Na decisão de fls. 279-284, esta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática conferiu interpretação excessivamente restritiva à exigência de outorga conjugal, ao privilegiar a tese de anulabilidade em favor exclusivo do cônjuge, sem enfrentar adequadamente a necessidade de compatibilização entre a proteção do patrimônio familiar e o regime jurídico do aval.

Alegam, ainda, a inadequada aplicação da Súmula 83/STJ e o afastamento da Súmula 332/STJ sem o devido exame das particularidades do caso, defendendo que os precedentes invocados não guardariam identidade com a controvérsia dos autos. Por fim, afirmam que a matéria demandaria apreciação colegiada, por não se tratar de questão pacificada a justificar o julgamento monocrático.

Contudo, conforme asseverado no *decisum* impugnado, constata-se que a Corte de origem concluiu que **a nulidade da garantia prestada sem outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio avalista**, por se tratar de nulidade relativa, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao cônjuge prejudicado ou a seus herdeiros, nos termos do art. 1.650 do Código Civil, motivo pelo qual **afastou a possibilidade de o recorrente invocar a invalidade do aval para eximir-se da obrigação assumida**, sob pena de afronta à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Dessa forma, não se verifica a alegada violação do art. 1.647, III, do CC, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que **a nulidade da fiança/**

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

aval por ausência de outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio subscritor da garantia.

A propósito, confiram-se os precedentes invocados:

> "*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E INDENIZAÇÃO. FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. OMISSÃO DELIBERADA DO ESTADO CIVIL PELO FIADOR. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 332/STJ. ÓBICES DE CONHECIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação de cobrança de alugueres e reparação de dano material e moral ajuizada por locadores contra locatário, fiador e esposa deste, na qual se discutiu, entre outros pontos, a validade e eficácia de fiança locatícia prestada por pessoa casada sem outorga uxória. Sentença de procedência parcial, mantida em grau de apelação, com rejeição dos pedidos de nulidade e ineficácia da fiança e majoração de honorários sucumbenciais para 12%.*
> *2. Recursos especiais interpostos pelo fiador e por sua esposa, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que o cônjuge fiador invoca, principalmente, a Súmula 332/STJ para sustentar a ineficácia da fiança por ausência de outorga uxória, e a esposa do fiador pleiteia a nulidade da garantia com suporte nos arts. 1.647, 1.649 e 1.650 do Código Civil.*
> *3. A recorrente esposa alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022, II, do CPC) e, no mérito, a anulabilidade da fiança prestada sem sua autorização, bem como dissídio jurisprudencial e aplicação da Súmula 332/STJ. O recorrente fiador sustenta a nulidade ou ineficácia da fiança por ausência de outorga uxória, afirmando tratar-se de questão exclusivamente de direito e que cabia ao locador verificar seu estado civil, além de apontar divergência jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula 332/STJ quando há omissão do estado civil do garantidor.*
> *4. Após juízo de admissibilidade negativo pelo Tribunal de origem, foram interpostos agravos do art. 1.042 do CPC, posteriormente convertidos em recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça, para melhor exame da controvérsia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão na análise da nulidade ou ineficácia da fiança por ausência de outorga uxória e da prova documental do estado civil do fiador;*
> *e (ii) saber se é válida ou eficaz a fiança prestada em contrato de locação por pessoa casada que omite deliberadamente o seu estado civil, sem outorga uxória, bem como se o próprio fiador possui legitimidade para arguir a nulidade ou ineficácia da garantia, à luz dos arts. 1.647, 1.649 e 1.650 do Código Civil, da Súmula 332/STJ e dos óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro, coerente e suficiente todas as questões relevantes, analisando a ausência de outorga uxória, a legitimidade do cônjuge, a aplicação da Súmula 332/STJ e a omissão deliberada do estado civil pelo fiador, de forma que não se configuram omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).*
> *7. A alegação de violação dos arts. 11 e 490 do CPC foi deduzida de maneira genérica, sem demonstração específica de como o acórdão recorrido teria afrontado tais dispositivos, o que torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.*
> ***8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória não pode ser arguida pelo próprio fiador subscritor da garantia, mas apenas pelo cônjuge***

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

que não anuiu com o ato ou por seus herdeiros, nos termos dos arts. 1.649 e 1.650 do Código Civil, sob pena de permitir que o garantidor se beneficie da própria irregularidade, em afronta à boa-fé objetiva.
[...]
IV. DISPOSITIVO
Recursos especiais não conhecidos, mantido integralmente o acórdão recorrido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação."
(REsp n. 1.973.459/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DE AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA E IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 1.647, 1.649 e 1.650 do Código Civil, incidência da Súmula n. 283 do STF e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia, no qual se rejeitou exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem negou provimento aos recursos, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade, por ilegitimidade do codevedor para alegar nulidade do aval sem outorga uxória e por preclusão quanto à impenhorabilidade de valores bloqueados e já levantados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de outorga uxória torna nulo o aval e se é desnecessária ação autônoma, com possibilidade de o próprio avalista alegar a nulidade; e (ii) saber se a impenhorabilidade de valores de benefício previdenciário é matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo e grau, sem preclusão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A invalidade por falta de outorga uxória somente pode ser demandada pelo cônjuge que deveria concedê-la ou por seus herdeiros (art. 1.650 do CC), sendo ilegítimo o próprio avalista para invocá-la; incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A impenhorabilidade de valores protegidos pelo art. 833, IV, do CPC não é matéria de ordem pública e deve ser alegada oportunamente pelo executado, sob pena de preclusão; incide a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte no sentido de que a nulidade por ausência de outorga uxória, prevista no art. 1.650 do CC, somente pode ser arguida pelo cônjuge que não concedeu a autorização ou por seus herdeiros. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a impenhorabilidade de valores protegidos pelo art. 833, IV, do CPC não é matéria de ordem pública e deve ser alegada tempestivamente, sob pena de preclusão."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.647, 1.649 e 1.650;
CPC, art. 833, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 772.419/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgados em 16/3/2006; STJ, REsp n. 832.669/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/6/2007; STJ, EAREsp n. 2.166.676/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial,

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

julgado em 3/9/2025; STJ, REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024."
(AREsp n. 2.332.418/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS NºS 7 E 282/STJ.*
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A nulidade da fiança por ausência de outorga uxória somente pode ser arguida pelo cônjuge preterido ou por seus herdeiros, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
3. A alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas não pode ser revista em recurso especial, pois requer o reexame do acervo fático-probatório.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.712.583/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros. Precedentes.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 1.232.895/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "*a*" quanto pela alínea "*c*" do permissivo constitucional.

Além disso, a discussão de outorga uxória em nota promissória não encontra amparo legal ou na orientação desta Corte Superior, assente no sentido de que **a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regramento próprio** (AgInt no AREsp 1.914.339/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024).

O acórdão recorrido, portanto, encontra respaldo na orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, não havendo, ademais, suporte legal ou

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

jurisprudencial para estender a exigência de outorga conjugal aos títulos de crédito, como a nota promissória discutida nos autos.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60371004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:00
Código de Controle do Documento: 2f7c1a4b-186b-4982-ab9e-4f6f9359f0df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.309 / RS

Número Registro: 2026/0088998-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019121420168210005

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMAR BOTTEGA
AGRAVANTE	: OSCAR BOTTEGA
ADVOGADOS	: RENATO INVERNIZZI - RS046445
	NILVANA CESCA - RS070097
AGRAVADO	: MARA REBESCHINI
AGRAVADO	: MARIEDA REBESCHINI DA RE
AGRAVADO	: MARILEIA REBESCHINI BATTISTELLO
AGRAVADO	: MARISTELA REBESCHINI ROSSI
ADVOGADO	: HUGO PONTE CHEGUHEM - RS064776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILMAR BOTTEGA
AGRAVANTE	: OSCAR BOTTEGA
ADVOGADOS	: RENATO INVERNIZZI - RS046445
	NILVANA CESCA - RS070097
AGRAVADO	: MARA REBESCHINI
AGRAVADO	: MARIEDA REBESCHINI DA RE

Documento eletrônico VDA60661383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 9bfa660d-7d02-490d-983b-089a2ec2051e

AGRAVADO : MARILEIA REBESCHINI BATTISTELLO
AGRAVADO : MARISTELA REBESCHINI ROSSI
ADVOGADO : HUGO PONTE CHEGUHEM - RS064776

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 9bfa660d-7d02-490d-983b-089a2ec2051e